RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.911 - PA (2019/0139749-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MAURICIO SANTOS CELESTINO
RECORRENTE	:	NATANAEL BORGES DA RESURREICAO
RECORRENTE	:	FRANK BRUNO EGUES RIBEIRO
RECORRENTE	:	ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
		JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO E OUTRO(S) - PA011418
		IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - PA020193
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURICIO SANTOS CELESTINO, NATANAEL BORGES DA RESURREICAO, FRANK BRUNO EGUES RIBEIRO e ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID contra acórdão proferido pela Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do HC n. 0802002-79.2019.8.14.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados como incursos no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os advogados subscritores das razões recursais que não haveria justa causa para a persecução criminal, uma vez que a perícia necroscópica realizada nas vítimas não teria sido juntada ao processo, inexistindo a comprovação da materialidade delitiva.

Alegam que a narrativa constante da exordial estaria divorciada das provas colhidas no curso do inquérito policial.

Aduzem que o órgão ministerial não teria individualizado a conduta dos acusados, o que ensejaria a inépcia da vestibular.

Requerem o provimento da insurgência para que a ação penal em tela seja trancada.

O Ministério Público Federal, às fls. 282/287, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, as vítimas Fábio e Adriano estavam em uma residência localizada no bairro São Domingos, momento em que a guarnição do Grupo Tático Operacional da Polícia Militar, composta pelos recorrentes, e uma equipe da Polícia Civil chegaram ao local para dar cumprimento a mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e prisão temporária (e-STJ fl. 23).

Ocorre que ao invés de efetivamente cumprir os referidos mandados, os policiais executaram as vítimas (e-STJ fl. 23).

De acordo com o órgão ministerial, pelos depoimentos prestados depreende-se que desde a chegada dos agentes foram ouvidos gritos de socorro dos

ofendidos e diversos disparos de arma de fogo, tendo as testemunhas destacado que os policiais estavam encapuzados durante a operação e obrigaram as vítimas a ficarem dentro de suas residências (e-STJ fl. 23).

O Ministério Público destacou que uma das testemunhas declarou que conseguiu sair de sua residência durante a operação policial após ouvir os gritos das vítimas, oportunidade em que viu quando Fábio saiu de sua casa, entregou a arma de fogo a um policial, colocou as mãos atrás da cabeça e pediu para não ser morto, tendo o agente efetuado um disparo contra ele, ceifando a sua vida, sendo que enquanto Adriano ainda estava gritando dentro do imóvel, dois policiais lá ingressaram e efetuaram três disparos de arma de fogo contra ele (e-STJ fl. 23).

Os exames de corpo de delito atestaram que as vítimas possuíam capacidade de defesa dificultosa, pois Fábio, que sofreu três disparos de arma de fogo, estava alcoolizado e sob o efeito de cocaína e maconha, enquanto Adriano, que foi alvejado com cinco tiros, estava sob o efeito de maconha, e ambos não possuíam em suas mãos resíduos de pólvora decorrentes de disparos de arma de fogo (e-STJ fl. 23).

Resumidos os fatos imputados aos recorrentes, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

No caso dos autos, verifica-se que a participação dos acusados nos fatos foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, integrando o Grupo Tático Operacional da Polícia Militar e a pretexto de dar cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão, executaram as vítimas, que eram alvo das medidas, efetuando contra elas diversos disparos de arma de fogo.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991.*
> *1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta*

atipicidade da conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa.
Esta Corte também tem admitido a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.
2. A pretensão da defesa mostra-se inapropriada, considerando que os fatos descritos na denúncia configuram, ao menos em tese, ilícito penal, além de estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. Por outro lado, acolher a tese de atipicidade, porque as atividades teriam ocorrido dentro de área autorizada, demandaria ampla incursão em fatos e provas, o que é inviável nos autos de habeas corpus, além de totalmente inoportuna a discussão antes de iniciada a produção de provas no curso da ação penal.
3. Não há que se falar em inépcia da denúncia na espécie, posto que a exordial acusatória contém exposição suficiente do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais em relação a cada acusado. Estão presentes elementos suficientes a viabilizar a defesa dos acusados, sendo certo que detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada por cada um e pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento adequado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie (RHC n. 90.621/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).
4. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC 76.050/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017).

> *(...)*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no REsp 1417240/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, REPDJe 29/03/2019, DJe 09/11/2018)*

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos recorrentes, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

No que se refere às alegações de que a narrativa contida na exordial estaria divorciada das provas colhidas na fase inquisitorial, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

Isso porque toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se os fatos teriam ou não ocorrido conforme narrado pelo órgão acusatório na exordial.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se aos réus o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.*

II - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

III - No caso, o eg. Tribunal de origem assentou que estariam presentes os indícios mínimos necessários para a persecução penal, fazendo análise do acervo probatório até então coligido. Modificar o entendimento do eg. Tribunal demandaria aprofundado exame do acervo probatório da ação penal, o que é inviável em sede de recurso ordinário em habeas corpus.

IV - Ademais, eventuais declarações prestadas pela vítima em Juízo, no sentido de que não sofreu prejuízo porque os valores lhe foram devolvidos ou de que ainda teria confiança no recorrente como advogado, não se mostram suficientes, no exame possível em sede de recurso ordinário em habeas corpus, para afastar as elementares do delito de estelionato majorado, que, em tese, se aperfeiçoou no momento em que a vítima teria sido induzida em erro, por meio fraudulento, configurado pela afirmação de que eram devidas taxas para o TJ/PI, a fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, sendo efetivamente realizada transferência do numerário para conta bancária particular do recorrente.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no RHC 93.950/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

No mesmo diapasão:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ESTELIONATO. NULIDADE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-ROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 6. No caso, a denúncia descreve as condutas delitivas supostamente praticadas pelo agente, facultando-lhe o exercício do direito de defesa, sendo descabido o reconhecimento da atipicidade dos crimes.

7. Conquanto a relação entre o réu e a vítima tenha sido estabelecida após a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, descabe falar em atipicidade das condutas, já que elas se subsumem, em princípio, aos tipos penais incriminadores, pois o recorrente teria exigido o pagamento de valores indevidos sob ameaça de revogação de benefício previdenciário, ainda que a verba honorária já houvesse sido descontada do valor da indenização paga pelo INSS, tendo causado ao ofendido o prejuízo de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais). Além disso, narra a denúncia que a procuração acostada aos autos da ação revisional seria apta a demonstrar que o recorrente teria se passado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando possuir capacidade postulatória antes mesmo da sua graduação em Direito.

(...)

9. Se as instâncias ordinárias, com fundamento nos elementos de convicção amealhados nos autos, reconheceram a presença de provas da materialidade e autoria delitivas, para rever tal conclusão seria necessário profundo reexame fático-probatório, o que não se coaduna com a via do writ.

10. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 92.523/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em falta de justa

causa para a persecução criminal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente recurso, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, embora a perícia seja necessária para que a materialidade do crime de homicídio seja comprovada nos casos em que os vestígios materiais estejam presentes, o certo é que o Ministério Público pode deflagrar a ação penal sem que tal documento esteja anexado aos autos, permitindo-se que a sua juntada seja feita durante a instrução processual.

Com efeito, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência, o que ocorreu na espécie, sendo perfeitamente possível que os laudos necroscópicos sejam anexado aos autos no curso do feito.

Nesse norte:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. (...) OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM O EXAME DE CORPO DE DELITO DAS VÍTIMAS NOS AUTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR MEIO DE LAUDO QUANDO DO OFERECIMENTO DA EXORDIAL. DOCUMENTO QUE PODE SER JUNTADO AOS AUTOS NO CURSO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL.*
> *1. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".*
> ***2. Conquanto o exame de corpo de delito seja necessário para a comprovação da materialidade do crime de tentativa de homicídio nos casos em que os vestígios materiais estejam presentes, o Ministério Público pode deflagrar a ação penal sem que tal documento esteja anexado aos autos, permitindo-se que a sua juntada seja feita durante a instrução processual.***
> *4. Para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência.*
> *(...)*
> *3. Recurso improvido.*
> *(RHC 39.683/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)*

Na mesma direção:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO*

> *CÓDIGO PENAL. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA. (...)*
> *(...)*
> *IV - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo incidiário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.*
> ***V- Na espécie, é inconteste a indicação, na exordial, do substrato que atesta a materialidade do delito, de modo que a juntada do laudo necroscópico posteriormente ao oferecimento da denúncia não implica, por si só, em sua inépcia. Ademais, conforme consta do v. acórdão objurgado, o laudo em comento já foi encartado aos autos, sendo formulado, inclusive, quesitos complementares ao exame pela defesa.***
> *(...)*
> *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 145.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator